

Exibição de Documentos – Autos 10.612/2011.

Requerente: Tereza Coelho dos Santos.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Tereza Coelho dos Santos, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que é filha e herdeira de Renato Vaz Coelho, cliente do requerido e detentor de 9 (nove) contas apontadas na inicial. Sustenta que tentou obter os extratos supervenientes ao falecimento do “*de cujus*” administrativamente, ao que não logrou êxito, motivo pelo qual intentou a presente, pugnando pela apresentação dos extratos em questão, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Citado (fls. 19, vº), o Banco não apresentou contestação.

Nova manifestação da requerente (fls. 24).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC.

2 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-

interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, o vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade da requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, a evolução dos créditos e débitos em nome do “*de cujus*”, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente.

A propósito, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), embora tenha tentado dirimir a questão por esta via (fls. 11). Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

A par disso, em demanda exhibitória, não são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos solicitados, se almejava comprovar. Em verdade, esse efeito, previsto no **art. 359, do CPC**, ocorrerá por ocasião de eventual propositura da ação de conhecimento¹, sob pena de se configurar exercício discricionário do requerido em manifesto prejuízo da parte adversa, o que não se afigura razoável, bem como desvirtua a finalidade do instituto.

Por fim, por todos os ângulos que se analise a questão, encontra amparo o pedido da requerente no sentido de ver exibidos os extratos referentes às contas corrente/poupança sob nº 00117212/9,

¹ Nesse sentido: TJ-RS – Apelação Cível Nº 70012266250, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/12/2005.

0851502/6, 3622514/9, 3622727/3, 3622917/9, 3704255/2, 3704286/2, 3704982/4 e 3813456/0, declinadas na inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, para determinar ao réu que exiba os extratos de conta corrente/poupança em nome de Renato Vaz Coelho. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito